

NOTA EXPLICATIVA

Consoante ao disposto no artigo 1º do ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG - ACB, ela é uma pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, veja-se:

Art. 1º - ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG - ACB, também designado pela sigla ACB, constituído em 26 de janeiro de 2009, sob a forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de Contagem, Estado de Minas Gerais, situada na rua Benedito Ferrari, nº 74, bairro Industrial, CEP 32.230-480, e será regulado pelas disposições da Constituição Federal, Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes, bem como pelo presente estatuto, nos seguintes termos, aprovados em Assembleia Geral Extraordinária convocada em 10 de novembro de 2018, realizada em 01 de Dezembro de 2018.

A respectiva disposição transladada é complementada por intermédio da norma do parágrafo quarto, artigo 3º do Estatuto Social, veja-se:

A ASSOCIAÇÃO CUIDA BEM/MG - ACB não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participação ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados



ou membro da entidade, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

É sob o referido enfoque e considerando a vedação quanto a fins lucrativos que a Associação contemplou em sua proposta de preços "LUCRO ZERO".

Inserir todo e qualquer valor a título de lucro desvirtua a natureza jurídica que propõe a presente associação, violando diretamente seu estatuto e conseqüentemente finalidade.

Como exemplo podemos citar o normativo estampado na Lei 12.101/2009 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, **obtenção de lucro contraria a concessão do CEBAS e conseqüentemente a isenção prevista no referido dispositivo legal, inclusive para a seguridade social, veja-se:**

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Assim como o art. 150 da constituição federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

Insta salientar que o termo "superávit" utilizado em ata de sessão, não corresponde ao item "lucro" elencado no modelo de proposta apresentado em edital, bem como na proposta desta manifestante, tecnicamente são itens que se diferem por essência.



Antevendo toda e qualquer manifestação, importante salientar que conceitos distintos recebem os termos SUPERÁVIT x LUCRO.

O primeiro, advém da simples avaliação do regime de caixa, seguido das entradas (ou nesse caso os créditos), menos as saídas (ou débitos) gerando então o saldo final em conta.

No regime de caixa os valores são classificados pela data de vencimento ou pagamento, ou seja, neste conceito o que importa é quando se paga ou recebe uma conta, e não quando a venda ou a despesa foi gerada. A visualização gráfica deste conceito, analisando-se um mês da empresa X ocorre da seguinte maneira:

Entradas - Saídas = Superávit ou Déficit

Lado outro, o lucro é avaliado por intermédio do Regime de Competência. É o conceito que determina o lucro ou o prejuízo da empresa durante o período, diferencia-se do regime de caixa por considerar a data de emissão das receitas ou despesas (também chamada pelos contadores de fato gerador).

No regime de competência não importa quando vence ou quando é baixada a conta a pagar ou a receber, neste conceito o importante é a data em que a receita ou despesa é faturada, independentemente de quando ela vai ser liquidada. A visualização gráfica deste conceito, analisando-se um mês da empresa X pode ser dada da seguinte maneira:

Receitas - Despesas = Lucro ou Prejuízo

Pode-se então entender que é tão importante diferenciar o regime de caixa do regime de competência de uma empresa dentro de um mês fechado pelo simples motivo de que o primeiro determina se entrou mais dinheiro do que saiu no período, já o segundo determina se as vendas realizadas dentro do mesmo período foram suficientes para gerar lucro para o negócio.

Importante lembrar que dentro de um mesmo período, uma empresa pode ter superávit de caixa e realizar prejuízo líquido.

No caso ora aventado, inadequado o conceito de superávit e/ou lucro, ainda que, estes possuam conceitos distintos, já que todo e qualquer **projeto social deve ser executado considerando custos**, ante a impossibilidade de obtenção de lucro.

Superada a primeira exposição, apenas para efeito de argumentação, já que não amolda-se ao caso ora aventado, é de extrema valia expor que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular, constituindo característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade e estratégia, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Ao confrontar o tema em sede de representação relativa a pregão eletrônico para a **contratação de serviços contínuos de limpeza**, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).



2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Por oportuno, estribaram-se em posicionamento jurisprudencial da lavra do TCU – Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25/10/2012, fl. 279, segundo o qual:

"A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação". (...)

Por fim, a suposta inexecuibilidade da proposta suscitada em certame não encontra respaldo legal, seja em razão da demonstração dos custos apresentados, seja em decorrência da similaridade de propostas apresentadas pelas licitantes participantes, corroborando a compatibilidade dos preços ofertados pela ACB e pela Associação Dona Dochinha.



Frisa-se que a proposta apresentada pela ACB foi de 103,79% e a apresentada pela Associação Dona Dochina 106,90%, contemplando a diferença ínfima de 3,11%.

Desta feita, pede que seja mantida a classificação da proposta de preços apresentada pela ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM e, conseqüentemente, seja está confirmada vencedora no certame, findando o presente processo licitatório com a respectiva homologação e adjudicação do objeto à esta licitante.

Termos em que, espera deferimento.

Contagem, 07 de maio de 2019



ASSOCIAÇÃO CUIDA BEM/MG - ACB

Edmilson Barbosa Pacheco

Presidente

**PLANILHA ESTIMATIVA
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Salário Base Normativo da Categoria: 1.050,00

Custos	PERCENTUAIS E VALORES DE REFERÊNCIA	SALÁRIO BASE CATEGORIA
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1 - Composição da Remuneração		
		Valor (R\$)
A - Salário Base		1.050,00
		-
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		1.050,00
MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		
2 - Benefícios Mensais e Diários		
		Valor (R\$)
A - Transporte	R\$ 5,00	47,00
B - Auxílio alimentação	R\$ 150,00	150,00
C - Assistência Odontológica (previsto na CCT)	R\$ 16,20	16,20
D - Plano de saúde (PAF)	R\$ 39,50	39,50
E - Seguro Vida	R\$ 8,30	8,30
F - Outros (BEM ESTAR previsto na CCT)	R\$ 12,00	12,00
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		273,00
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS		
3 - Insumos Diversos		
		Valor (R\$)
A - Uniformes / EPI / Crachá		-
B - Materiais de consumo	R\$ 299,50	24,96
C - equipamentos de comunicação		-
C - Depreciação de equipamentos		-
TOTAL DOS INSUMOS DIVERSOS		24,96
MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		
Submódulo 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS		
4.1 - Encargos previdenciários e FGTS		
		Valor (R\$)
A - INSS	0,00%	-
B - SESI ou SESC	1,50%	15,75
C - SENAI ou SENAC	1,00%	10,50
D - INCRA	0,20%	2,10
E - Salário Educação	2,50%	26,25
F - FGTS	8,00%	84,00
G - Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	0,00%	-
H - SEBRAE	0,60%	6,30
Total de Encargos previdenciários e FGTS		144,90
Submódulo 4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias		
4.2 - 13º Salário e Adicional de Férias		
		Valor (R\$)
A - 13º salário	8,33%	87,47
B - Adicional de Férias	2,78%	29,19
Subtotal		116,66
C - Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias		-
Total de 13º Salário e Adicional de Férias		33,06
Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade		149,72
4.3 - Afastamento Maternidade		
		Valor (R\$)
A - Afastamento maternidade		-
B - Incidência do Submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade	0,07%	0,78
Total de afastamento maternidade		0,28
Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão		
4.4 - Provisão para Rescisão		
		Valor (R\$)
A - Aviso prévio indenizado		-
B - Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	2,25%	23,63
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,18%	1,89
D - Aviso prévio trabalhado	0,017%	0,18
E - Incidência do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado	0,40%	4,20
F - Multa do FGTS nas rescisões sem justa causa	0,15%	1,59
Total de provisão para Rescisão		52,50
		83,98

Submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		
4.5 - Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente		
		Valor (R\$)
A - Férias		
B - Ausência por doença	8,33%	87,47
C - Licença paternidade	1,39%	14,60
D - Ausências legais	0,02%	0,21
E - Ausência por acidente de trabalho	0,28%	2,91
F - Outros (especificar)	0,33%	3,47
Subtotal		-
G - Incidência do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente		108,64
Total dos custos de reposição do profissional ausente	5,26%	55,28
QUADRO RESUMO - MÓDULO 4 - Encargos sociais e trabalhistas		163,92

Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas		Valor (R\$)
4.1 - 13º Salário e adicional de férias		144,90
4.2 - Encargos previdenciários e FGTS		149,72
4.3 - Afastamento maternidade		1,06
4.4 - Custo de rescisão		83,98
4.5 - Custo de reposição do profissional ausente		163,92
4.6 - Outros		-
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		543,58

MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, IMPOSTOS E LUCRO		
5 - Custos indiretos, impostos e lucro		
		Valor (R\$)
A - Custos diretos, indiretos e EXECUÇÃO DO PROJETO SOCIAL		
B - Lucro	8,600%	162,67
C - Impostos	0,00%	-
C.1 - Impostos Federais	4,00%	85,59
C.2 - Impostos Estaduais	1,00%	21,40
C.3 - Impostos Municipais (ISS)		
C.4 - Outros (especificar)	3,00%	64,19
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		248,26

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		Valor (R\$)
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração		1.050,00
B - Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários		273,00
C - Módulo 3 - Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)		24,96
D - Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas		543,58
E - Módulo 5 - Custos indiretos, impostos e lucro		248,26
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		2.139,80

RESUMO GERAL		Valor Unitário
Valor do Posto de Trabalho		R\$ 2.139,80
Quantidade		1
SALARIO BASE		R\$ 1.050,00
TAXA PROPOSTA DE 103,79%		R\$ 1.089,80
TOTAL DO POSTO DE TRABALHO COM TAXA DE 103,79% APLICADA		R\$ 2.139,80


 ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM